



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0009888-17.2017.815.2002 – 6ª Vara Criminal da Capital.

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

1º APELANTE: Dvalcir Mota Gondim Neto

ADVOGADO: Bel. Thiago Bezerra de Melo

2º APELANTE: Júlio Santos do Nascimento

ADVOGADO: Bel. Poliana Cristina de Brito

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PEDIDO DE PENA MÍNIMA E ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO TIPO DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PERÍCIA NA PLACA. UTILIZAÇÃO DE FITA ADESIVA PARA GARANTIR A IMPUNIDADE DOS CRIMES DE ROUBO. MATERIALIDADE INDIVIDUADAS. CONFISSÃO DO CONDUTOR. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEIS AOS RÉUS. DESPROVIMENTO.

1. Obedecidas as regras de aplicação da pena prevista nos arts. 59 e 68 do Código Penal, correta se mostra a manutenção do quantum fixado na sentença condenatória, mormente, quando a reprimenda imposta ao acusado se apresenta proporcional e suficiente à reprovação do fato, não merecendo reparos.

2. “Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é típica a conduta de alterar placa de veículo automotor, mediante a colocação de fita adesiva, conforme ocorreu na espécie dos autos. Isto porque a objetividade jurídica tutelada pelo art. 311 do CP é a fé pública ou, mais precisamente, a proteção da autenticidade dos sinais identificadores de automóveis”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça. Oficie-se.



RELATÓRIO

Perante a 6ª Vara Criminal da comarca da Capital, **Dvalcyr Mota Gondim Neto e Julio Santos do Nascimento**, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, em razão dos fatos assim narrados na inicial acusatória (fls. 2/05):

“No dia 11 de agosto do corrente ano, por volta das 18h40min, nas imediações do Espaço Cultural, Tambauzinho, nesta Capital os acusados Dvalcyr Mota Gondim Neto e Julio Santos do Nascimento subtraíram, mediante grave ameaça, os objetos pessoais das vítimas Marcella Gomes do Nascimento, Tatiana Carneiro Gomes e Thiago Honorato da Silva.

Narram as peças informativas que, ao dia e hora indicados, as vítimas estavam em um estacionamento em frente ao Espaço Cultural, quando os acusados se aproximaram uma motocicleta HONDA, XRE, cor vinho, com as placas de nº QFP-9928/PB adulteradas com fita isolante para o número QFP-8828/PB, tendo o garupa descido do veículo e, fazendo uso de um simulacro de arma de fogo semelhante a uma pistola, ameaçado Marcella, Tatiana e Thiago, exigindo que lhes entregassem todos os pertences que possuíam naquele momento.

Assim, foi entregue aos assaltantes um aparelho Lenovo, cor dourada, pertencente a Marcella; um notebook Dell, cor cinza, um aparelho celular Samsung, cor preta, uma bolsa feminina, cor preta e rosa, com três pares de brinco, cor dourada e três brincos avulsos, cor dourada, um anel, cor dourada, uma pulseira, cor dourada, e uma bolsa porta-lápis, cor azul, pertencentes a Tatiana; e um aparelho Samsung Galaxy S8, da vítima Thiago. Após inverter a posse dos objetos, os acusados seguiram para destino ignorado.

As vítimas seguiram até a 12ª DD, vizinha ao Manaíra Shopping, onde prestaram o Boletim de Ocorrência e foram atendidos por uma guarnição da Polícia Militar. Em razão do aparelho celular de Thiago Honorato ainda estar ligado e com a internet móvel e GPS ativos, foi possível obter, por meio de um tablet, a localização do objeto, que estava emitindo sinal no Bar do Batista, no Condomínio Parques dos Ipês. Assim, os policiais militares, juntamente à vítima Thiago, se dirigiram até o local.



Lá chegando, a vítima reconheceu a motocicleta usada no assalto, estando ela estacionada em frente ao citado bar, assim como a placa do veículo, que acreditava ser de número 8828, em razão da adulteração. Ao adentrarem, Thiago reconheceu os assaltantes sentados em uma mesa, sendo que um deles eslava vestido com uma blusa azul, mesma peça que usava no momento do delito, e, ato contínuo, a vítima enviou um comando através do tablet para que seu aparelho celular emitisse bipes. Após o referido objeto soar, foi constatado que o telefone se encontrava em posse dos acusados.

Diante de tais fatos, os policiais militares abordaram os acusados e encontraram em posse destes todos os objetos roubados das vítimas em questão, além de um simulacro de arma de fogo tipo pistola e um aparelho celular Nokia, cor preto. Os PM's constataram, ainda, que a placa da motocicleta usada no assalto estava adulterada com uso de fita isolante.

Foi dada voz de prisão em flagrante delito aos acusados, sendo em seguida todos conduzidos até a Central de Flagrantes, onde as outras duas vítimas do assalto foram convidadas a comparecer e, lá chegando, reconheceram os dois acusados como os homens que haviam praticado o assalto naquela noite. Os objetos roubados foram devolvidos aos respectivos proprietários mediante termo de entrega”.

Ultimada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais pelas partes (DVD - fls. 267), o Juiz *a quo*, em audiência, julgou procedente a pretensão punitiva do Estado e condenou os acusados da seguinte maneira (fls. 240/258):

“DOSIMETRIA DA PENA

1 - DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO.

1.1. Quanto a DVALCIR MOTA GONDIM NETO.

Após a análise das circunstâncias judiciais o sentenciante fixou a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 70 dias-multa. Em segunda fase, reconheceu a atenuante da confissão, minorando a pena em 01 (um) ano em 05 dias-multa, atingindo uma reprimenda de 06 (seis) anos de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa.



Na terceira fase, majorou a reprimenda em 1/3, atingindo 08 (oito) anos de reclusão e 86 dias-multa, tornando-a definitiva.

1.2. DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

Fixou a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Em seguida, reconheceu a atenuante relativa à confissão (art. 65, inc. III, alínea "d", do CP), minorando a reprimenda em 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tornando-se definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

1.3. DA SOMA DAS PENAS EM CONCURSO MATERIAL

Nos moldes do artigo 69 do Código Penal, somou a pena de roubo qualificado, de 08 (oito) anos de reclusão com a pena falsificação de sinal de veículo automotor, de 04 (quatro) anos de reclusão para atingir uma, pena final de 12 (doze) anos de reclusão e 136 (cento e trinta e seis) dias-multa,

2 - DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO DE

2.1. Quanto a JÚLIO SANTOS DO NASCIMENTO.

Após a análise das circunstâncias judiciais o sentenciante fixou a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 70 dias-multa. Em segunda fase, reconheceu as atenuantes da confissão e da menoridade, minorando a pena em 02 (dois) anos em 10 dias-multa, atingindo uma reprimenda de 05 (cinco) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

Na terceira fase, majorou a reprimenda em 1/3, atingindo 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, tornando-a definitiva.

2.2. DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

Fixou a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Em seguida, reconheceu a atenuante da menoridade, minorando a reprimenda em 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tornando-se definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.



2.3. DA SOMA DAS PENAS EM CONCURSO MATERIAL

Nos moldes do artigo 69 do Código Penal, somou a pena de roubo qualificado, de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, com a pena falsificação de sinal de veículo automotor, de 04 (quatro) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, para atingir uma, pena final de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa,

Irresignada, apelou a i. Defesa do réu Dvalcir Mota Gondim Neto (fls. 268), alegando, em suas razões (fls. 270/275), que em relação ao crime de Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor, deve ser absolvido, isto porque, “a colocação de fita isolante em placa de veículo automotor é facilmente perceptível”.

Por outro bordo, ataca a dosimetria aplicada ao crime de roubo majorado, por entender que a pena não deveria ser superior ao grau mínimo, pois, é possuidor de bons antecedentes, bem assim, sua conduta social e personalidade justificam uma pena menor.

De igual modo, não aceitando o conteúdo da sentença, o sentenciado Júlio Santos do Nascimento, recorre (fls. 269). Nas suas razões finais (fls. 280/283), reclama que o sentenciante não apreciou os argumentos da defesa em relação ao crime de Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor, posto que, no seu entendimento, não deveria ser punido pelo tipo, visto que o proprietário da moto assumiu a autoria do delito.

Outrossim, reclama da dosimetria aplicada ao crime de roubo majorado, pleiteando a aplicação da pena mínima, posto que, as circunstâncias judiciais foram favoráveis ao denunciado.

Nas contrarrazões às fls. 284/291, pugna o *Parquet* pelo desprovemento do recurso.

No Parecer de fls. 297/302, o douto Promotor de Justiça convocado Amadeus Lopes Ferreira opinou pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTO

3. Do juízo de admissibilidade recursal:



Os recursos são tempestivos e adequados, por se tratarem de apelações cujas interposições, atacam à sentença condenatória de fls. 240/258, prolatada em audiência no dia 19/12/2017.

O apelante Júlio Santos do Nascimento interpôs o apelo no dia 12/01/2018. Em seguida, Dvalcir Mota Gondim Neto, recorre no dia 17/01/2018. Levando-se em consideração que os prazos são suspensos no recesso forense, (20/12/2017 à 20/01/2018), conclui-se, que os apelos são tempestivos, estando no prazo legal de 5 (cinco) dias do art. 593 do CPP. Além disso, não depende de preparo, já que é pública a presente ação penal, em observância à Súmula nº 24 deste E. TJ/PB.

Portanto, **conheço** dos apelos.

Passo, agora, a enfrentar os reclames de forma conjunta no tocante a dosimetria da pena em razão dos argumentos similares. Contudo, de forma fracionada em relação ao crime de Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor.

Da apelação de Dvalcir Mota Gondim no tocante ao crime de adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor.

O sentenciado roga pela sua absolvição em relação ao crime de Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor, por entender que a colocação de fita adesiva preta na placa de identificação do veículo não constitui crime por ser facilmente perceptível, bem assim, pleiteia a aplicação de uma pena mínima em relação ao roubo majorado.

Quanto a alegada atipicidade no tocante ao crime de Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor, vislumbra-se que o pedido não encontra guarida nos autos.

A instrução processual apontou que o denunciado confessou que alterou, através de fita adesiva de cor preta, os caracteres de identificação da placa, com um intuito de dificultar a identificação. Tal atitude configura o tipo descrito na denúncia. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça orienta:

STJ-0857578) PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PERÍCIA. PLACA APREENDIDA DEPOIS DO DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS DO CRIME. ART. 167 DO CPP. UTILIZAÇÃO DE FITA ADESIVA PARA GARANTIR A IMPUNIDADE DOS CRIMES DE ROUBO. TIPICIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte



e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 3. Nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, "não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta". 4. In casu, foram colhidos diversos depoimentos que asseguraram a adulteração no sinal de identificação, devendo ser destacado que os próprios réus, durante a persecução penal, reconheceram que a placa da motocicleta foi alterada. Além disso, foram acostadas aos autos duas fotos, uma da placa do veículo sem alteração (MLQ - 0398/Blumenau) e outra depois de adulterada, colhida na cena do crime (MUC - 8888/Blumenau). **5. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é típica a conduta de alterar placa de veículo automotor, mediante a colocação de fita adesiva, conforme ocorreu na espécie dos autos. Isto porque a objetividade jurídica tutelada pelo art. 311 do CP é a fé pública ou, mais precisamente, a proteção da autenticidade dos sinais identificadores de automóveis.** Precedentes. 6. Writ não conhecido. (Habeas Corpus nº 369.501/SC (2016/0230008-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Ribeiro Dantas. DJe 11.10.2017).

A confissão do apelante, bem assim, as conclusões do Laudo de Exame de Identificação veicular nº 010106082201721239/2017, apontam para existência do tipo descrito na denúncia. Sendo assim, nesse aspecto, a sentença deve ser mantida.

Da apelação de Júlio Santos do Nascimento no tocante ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

O apelante busca a absolvição, sob a alegação de que o veículo não era de sua propriedade e, que o proprietário da motocicleta confessou o delito.

Contudo, os argumentos do sentenciado, não são suficientes para desqualificar o que foi apurado nos autos.



A instrução revelou que durante toda a trama criminosa os denunciados, participaram de forma efetiva e em conjunto. O fato de saber que a placa estava adulterada milita contra as pretensões do apelante. Essa “vantagem” de dificultar a identificação foi usada por ambos para garantir a impunidade do roubo qualificado. Desse modo, ambos devem receber a pena devida em razão dos seus atos.

Nesse diapasão o Superior Tribunal de Justiça pontificou:

“-0584665) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS; PERICULOSIDADE DO AGENTE; MODUS OPERANDI; TENTATIVA DE FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CÁRCERE JUSTIFICADO PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. Caso em que o recorrente e um comparsa praticaram o crime de roubo, com emprego de simulacro de arma de fogo, em um ponto de ônibus, durante a madrugada, colocando em risco várias vítimas que esperavam para pegar o transporte público. **Além disso, toda a empreitada criminosa estava minuciosamente planejada, visto que, após o roubo, uma motocicleta, com placa adulterada por uma fita adesiva preta, estava de prontidão para que os acusados fugissem.** 2. As decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, ressaltando notadamente a periculosidade acentuada do agente, tendo em vista o modus operandi utilizado na prática delituosa, bem como o fato de o acusado ter tentado empreender fuga ao avistar policiais. 3. O decreto construtivo encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, na gravidade concreta dos fatos praticados, na periculosidade do paciente e na garantia de aplicação da lei penal (Precedentes). 4. A superveniente prolação de sentença somente prejudica o exame da tese vertida no mandamus acerca de eventual fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva se o Juiz de piso analisar novamente o cenário fático-processual. Caso a ponderação à manutenção da custódia do réu não guarde fundamento próprio, mas sim as mesmas justificativas expostas anteriormente no decreto de prisão preventiva, não fica esvaziado o objeto da impetração (Precedentes). 5.



Recurso a que se nega provimento. (Recurso em Habeas Corpus nº 52.037/MG (2014/0249404-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. j. 17.12.2015, DJe 02.02.2016).”

Da dosimetria da pena das apelações de Dvalcir Mota Gondim e Júlio Santos do Nascimento.

Pugnam, também, a redução da pena, por entender exacerbada, fixando a pena base em seu mínimo legal, decorrente das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP não dispor de elementos capazes de elevá-la além do mínimo estabelecido na legislação.

Pois bem!

O réu **Dvalcir Mota Gondim** confessou em juízo a prática delituosa, com riqueza de detalhes e de forma coerente, trazendo elementos suficientes para firmar o édito condenatório, da maneira como foi posta na sentença ora atacada.

Não assiste razão aos apelantes, pois inexistente qualquer fato que abrande a pena base aplicada.

A atenuante da confissão e da menoridade, estão dentro dos parâmetros legais, na segunda fase e, na terceira fase, foi-lhes imputada a qualificadora de maneira correta e demasiadamente coerente com o delito praticado, eis que fixada em 1/3 (um terço).

As circunstâncias judiciais reconhecidas pelo Juízo de 1ª grau, apesar de não utilizar a melhor técnica, serviram para elevar a pena base um pouco acima do mínimo legal, mas condizente com a prática delitiva, que não vislumbra fixação em seu mínimo legal, como pretendido, ante a gravidade do ato praticado.

O crime foi cometido com a vontade deliberada dos réus, logo, com dolo, ao anunciarem um assalto e subtraírem os bens das vítimas. Depois disso, empreenderam fuga, sendo perseguidos pela Polícia Militar e presos em flagrante, graças ao aplicativo de localização do celular da vítima, conseguindo as vítimas recuperarem a *res furtiva*, conforme termo de entrega de fl. 24 e 25.

Embora não tenham feito nenhum outro delito em suas vidas, isso por si só não é elemento suficiente para fazer com que a pena base fosse aplicada, necessariamente, no mínimo legal, ou que o redutor aplicado na confissão seja de acordo com a vontade do apelante.



O juiz tem o livre convencimento para, analisando todo o comportamento e antecedentes dos réus, levar a fixar uma pena moderada e condizente com o delito por eles praticados.

Não basta que tenham bons antecedentes e sejam primários, mas que o crime por eles cometidos traga elementos suficientes para aferir o valor mínimo da pena a eles imputada.

Nos autos, restam evidentes a autoria e materialidade delitiva, de modo que as circunstâncias que levaram a condenação dos apelantes, são por demais apropriadas ao caso em questão, sobretudo, porque a pena base firmada, para o crime de roubo, em pouco mais de quatro anos foi bastante razoável, ante aos fatos acima narrados.

Da mesma forma, acertado também, o reconhecimento das atenuantes da menoridade e da confissão espontânea, na segunda fase, bem como a aplicação do aumento da pena em 1/3, conforme estabelece o próprio art. 157, em seu §2º, quando o crime for cometido na forma do inciso II, do mesmo diploma legal.

Com isso, acertada a pena aplicada, não ensejando qualquer reparo em sua dosimetria, como pretende os apelantes em suas razões recursais. A dosimetria é uma operação lógica que deve observar o princípio da individualização da pena, bem como as condicionantes fáticas do crime praticado.

A jurisprudência tem entendido assim:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO CONTUNDENTE. PALAVRA DA VITIMA CORROBORADA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PENA. EXACERBAÇÃO. REDUÇÃO. PENA BASE. REPRIMENDA APLICADA CONFORME OS DITAMES LEGAIS PREVISTOS NOS ARTIGOS 59 E 68, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PENA PROPORCIONAL E SUFICIENTE A REPROVAÇÃO DO FATO. DESPROVIMENTO DO APELO. (...) Obedecidas as regras de aplicação da pena prevista nos arts. 59 e 68 do Código Penal, correta se mostra a manutenção do quantum fixado na sentença condenatória, mormente, quando a reprimenda imposta ao acusado se apresenta proporcional e suficiente à reprovação do fato, não merecendo reparos. (TJPB - Processo N°



00013224120138150411 – Rel. Des. João Benedito da Silva - j. em 25-07-2017).

“(…) CRIME DE ROUBO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE CONSIDERADAS COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. (...) 4. Extraíndo da totalidade da sentença a existência de circunstâncias concretas que indiquem a necessidade da exasperação da pena no crime de roubo circunstanciado em patamar superior ao mínimo legal, não há que falar em incidência do verbete nº 443, da Súmula desta Corte. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 204.673/ES - Rel. Ministro Moura Ribeiro - DJe 28/10/2013).

Dessa forma, fixando-se a pena-base um pouco acima do mínimo legal, apresenta-se em quantidade suficiente para reprovação e prevenção dos delitos praticados pelos ora apelantes, impondo-se permanecer a sanção cominada e mostrando-se improcedente o pleito de redução da pena base, mantendo-se a decisão em todos os seus termos, em razão do caso exigir pena mais severa, ante a prática delituosa.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **nego provimento** aos recursos, mantendo a sentença integralmente.

É o meu voto.

Presidi o julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor, e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 10 de julho de 2018.

João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

